

À
Gerência de Licitação
Prefeitura Municipal
Ribas do Rio Pardo
Mato Grosso do Sul

Assunto: Pedido de Impugnação ao Processo Licitatório n. 035/2024 e Pregão Eletrônico 013/2024 - Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à Alimentação Escolar da Rede de Ensino do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Sr.(a) Gerente,

Com base nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Edital, em seu item **15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, venho por meio deste, na qualidade de representante legal da empresa 54.573.619 RAFAEL DE SOUZA MUCHON, inscrita no CNPJ sob o nº 54.735.619/0001-73, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação citada no assunto, pelos motivos que passo a expor:

O edital solicita, no ITEM **8.1.4 A Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

8.1.4. A Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

- a) Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter a licitante fornecido, satisfatoriamente, itens compatíveis ao objeto desta licitação.
- b) Alvará de Licença Sanitária, expedido pela unidade competente, da esfera Estadual ou Municipal, da sede da empresa licitante.

8.1.5. Outras documentações:

procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para contratação do objeto descrito neste Edital e seus anexos, nos termos da **Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável** e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

No entanto, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021, Capítulo VI – **DA HABILITAÇÃO**, sem seu **artigo 67** – *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a, combinado com o inciso II*, apresenta:

"da certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do parágrafo terceiro do artigo 88 da Lei

14.133, são suficientes para comprovar a qualificação técnica".

A NLLC é clara ao afirmar que os atestados serão solicitados apenas para a execução de serviço e não para produtos ou materiais.

Uma vez que não há lastro legal para tal propósito de atestado, uma vez que a legislação regulamentadora do certame não regula a apresentação de tal documento como critério de habilitação para aquisição de material e/ou produto, solicitamos a revisão e adequação do edital em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a exigência atual restringe a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto a alínea b, nada há em solicitar supressão, mantenha-se.

Aguardamos a revisão do edital e a publicação de suas alterações em tempo hábil para que possamos nos preparar adequadamente para a licitação.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Bataguassu – MS, 06 de maio de 2024.

Atenciosamente,

54.735.619 RAFAEL DE SOUZA MUCHON

Requerente

Rafael de Souza Muchon

Representante Legal